



Resolução nº: 17.266
Processo nº: 1.117001.2020.1.0008
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá
Exercício: 2020
Assunto: Recurso Ordinário – Resolução nº 16.277
Responsável: Antônio Valcirlei Holanda de Sousa
Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior
MPC/PA: Marcelo Fonseca Barros

Resolução nº: 17.266

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2020. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.117001.2020.1.0008**, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016,

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA se EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO à Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS do **Senhor Antônio Valcirlei Holanda de Sousa, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de **Nova Esperança do Piriá**, exercício de **2020**, com recolhimento de multa, na forma, fundamentos e detalhamentos constantes em voto.**

Deve o **Sr. Antônio Valcirlei Holanda de Sousa** recolher Ao **FUMREAP¹**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

¹ Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009):



1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "b" do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais e recolhimento, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999 e art. 50,II da LRF.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014- TCM/PA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal nº 8.666/93 e nº. 10.520/02.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, para respaldar despesas no montante de R\$ 667.485,63. nos termos da Lei nº 8.666/93.
5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém/Pa, Sessão Plenária Virtual realizada de 26 a 30 de maio de 2025.

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator

Conselheiro Lúcio Vale
Presidente

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Antônio José Guimarães, Lúcio Vale, Ann Pontes, Mara Lúcia, José Carlos Araújo e Cezar Colares. MPC: Elisabeth Salame Massoud da Silva



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO N°:

Processo n° 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

RELATÓRIO

Processo n°: 1.117001.2020.1.0008
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá
Exercício: 2020
Assunto: Recurso Ordinário – Resolução n° 16.277
Responsável: Antônio Valcirlei Holanda de Sousa
Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior
MPC/PA: Marcelo Fonseca Barros

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Antônio Valcirlei Holanda de Sousa**, gestor da **Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá**, no exercício de **2020**, que teve emissão de parecer prévio recomendando a não aprovação da prestação de contas anuais do Chefe do Executivo, consubstanciado na Resolução n° 16.277, de 01 de dezembro de 2022, cujo teor transcrevo abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. NO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1. INCORRETA APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS E RECOLHIMENTO, 2. PELAS FALHAS DE NATUREZA FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 3. PELO ENCAMINHAMENTO DE FORMA INCOMPLETA E COM IMPROPRIEDADES NO MURAL DE LICITAÇÕES, 4. PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CONVITE, PARA RESPALDAR DESPESAS NO MONTANTE DE R\$ 667.485,63, 5. PELO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 117001.2020.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual n° 109/2016. DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Valcirlei



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO N°:

Processo n° 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

Holanda De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "b" do RI/TCM/PA, pela Incorreta apropriação dos encargos patronais e recolhimento, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999e art. 50,II da LRF. 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução n° 11.535/2014- TCMPA c/c Lei Federal n° 8.666/93 e a Lei Federal n° 10.520/02. 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal n° 8.666/93 e n° 10.520/02. 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, para respaldar despesas no montante de R\$ 667.485,63. nos termos da Lei n° 8.666/93. 5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir: 1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei n° 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação. Belém – PA, 1 de Dezembro de 2022.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO N°:

Processo n° 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

Os pontos pelos quais as contas receberam apreciação negativa foram os seguintes:

a) Das Contas Anuais de Gestão:

1. Não foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$741.385,58, descumprindo o disposto no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 35 da Lei Federal n° 4.320/64;
2. Impropriedades formais constatadas em processos licitatórios inseridos no Mural de Licitações, descumprindo Resolução n° 11.535/2014-TCMPA c/c Lei n° 8.666/93, conforme Informação Técnica n° 209A/2021/1ª Controladoria;
3. Não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, nos termos da Lei n° 8.666/93, para respaldar despesa no montante de R\$667.485,63 (item 2.9.1 do Relatório Inicial);
4. Não foram inseridos no GEO-OBRAS os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Res. Administrativa n° 040/2017/TCMPA.

b) Das Contas Anuais de Governo:

1. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$34.596.938,88, correspondente a **63,47%** da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, “b”, da LRF.
2. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$35.464.783,76 correspondente a **65,07%** da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF;
3. A disponibilidade financeira do Poder Executivo não é capaz de cumprir as obrigações assumidas no exercício, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

c) Os pontos pelos quais o Exmo. Relator considerou as contas maculadas e são objeto do presente Recurso Ordinários foram os seguintes:



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

1. Descumprimento do estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF, tendo os gastos com pessoal do Poder Executivo atingido **63,47 %** da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00%;
2. Descumprimento do estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, tendo os gastos com pessoal do Município atingido **65,07 %** da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%.

2. TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO

O presente Recurso Ordinário foi admitido em seu duplo efeito pelo Exmo. Conselheiro Lúcio Vale, conforme decisão de 24 de abril de 2023, na qual foi constatada sua tempestividade, uma vez que, segundo informações da Secretaria, a Resolução nº 16.277 foi disponibilizado no DOE de 22/01/2023 e publicada no dia 23/01/23, tendo sido interposto o presente recurso no dia 16/02/2023, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 69, V, da Lei Complementar nº 109/2016.

3. DAS RAZÕES DO RECORRENTE E APOSIÇÃO DA 5ª CONTROLADORIA

Com a finalidade de reformar a decisão contida na Resolução nº 16.277, o recorrente fez as seguintes considerações:

- 3.1. Descumprimento do estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF, tendo os gastos com pessoal do Poder Executivo atingido **63,47 %** da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00%;
- 3.2. Descumprimento do estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, tendo os gastos com pessoal do Município atingido **65,07 %** da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%.

Síntese das razões apresentadas:

O Ordenador alega que com a Edição da Lei Complementar 178 de 13 de janeiro de 2021, *“que estabeleceu, em seu capítulo IV, arts. 15 e 16, medidas de reforço à responsabilidade fiscal em relação à despesa com pessoal, além da alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A referida norma constitui regime extraordinário para o cumprimento dos limites com despesa com pessoal,*



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa regulamentando que, se ao final do exercício financeiro de 2021 o órgão ou poder apresentar gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, o gasto acima do permitido deverá ser eliminado em pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2033. Assim solicitamos isonomia e retroatividade (art. 5º, inciso XL da CR/)"

Análise técnica:

A Controladoria entendeu que as argumentações trazidas pelo Recorrente não são suficientes para sanar as falhas detectadas, uma vez que o referido diploma processual não se aplica para o exercício sob análise, conforme:

(LC 178/2021) Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao **término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar** estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.**



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Assim, da leitura dos dispositivos acima, fica evidente que o ano base para se aferir o excedente de gastos com pessoal é o ano de 2021, ano de publicação da Lei Complementar 178/2021, devendo-se, a partir de 2023, eliminar os gastos que ultrapassam o limite legal em pelo menos 10% (dez por cento), por exercício, para que no ano de 2032 o ente com a impropriedade detectada já estivesse adequado ao dispositivo da LRF pertinente. Logo, o exercício de 2020 não é abrangido pela referida legislação, de modo que permanece a impropriedade.

Portanto, a Controladoria entendeu pela **permanência das falhas citadas.**

4 – Conclusão do setor técnico.

Por todo o exposto, o órgão técnico, a partir da análise do **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor **Antônio Varcilei Holanda de Souza**, responsável pelas **Contas Anuais do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2020**, manifestou-se no sentido de **NÃO PROVIMENTO DA PEÇA RECURSAL**, especificamente:

4.1) Pela manutenção das seguintes falhas:

a) Das Contas Anuais de Gestão:

1. Não foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$741.385,58, descumprindo o disposto no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Impropriedades formais constatadas em processos licitatórios inseridos no Mural de Licitações, descumprindo Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme Informação Técnica nº. 209A/2021/1ª Controladoria;



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

3. Não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, nos termos da Lei nº 8.666/93, para respaldar despesa no montante de R\$ 667.485,63 (item 2.9.1 do Relatório Inicial);

4. Não foram inseridos no GEO-OBRA os procedimentos licitatórios e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, descumprindo a Res. Administrativa nº 040/2017/TCMPA.

b) Das Contas Anuais de Governo:

1. Os Gastos com pessoal do Poder executivo totalizaram o montante de R\$34.596.938,88, correspondente a **63,47%** da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, “b”, da LRF.

2. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$35.464.783,76 correspondente a **65,07%** da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF;

3. A disponibilidade financeira do Poder Executivo não é capaz de cumprir as obrigações assumidas no exercício, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

4.2) Pela manutenção das seguintes MULTAS¹, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, ao FUMREAP, cabendo sua dosagem à apreciação superior:

4.2.1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "b" do RI/TCM/PA, pela Incorreta apropriação dos encargos patronais e recolhimento, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999e art. 50,II da LRF.

¹ Art. 182. O Tribunal poderá aplicar multa de até 33.000 (trinta e três mil) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, ou instrumento substituto equivalente, aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados, nos termos dos incisos I a VII, do art. 3º, da LC nº 109/2016, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante: (Redação dada pelo Ato nº 18).

I- até 33.000(trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal:(Redação dada pelo Ato nº 18)

...

b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:(Redação dada pelo Ato nº 18)

* Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, fixada em 2020 em R\$ 3,5751



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

4.2.2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014- TCM/PA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.

4.2.3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal nº 8.666/93 e nº. 10.520/02.

4.2.4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, para respaldar despesas no montante de R\$ 667.485,63. nos termos da Lei nº 8.666/93.

4.2.5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF.

5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador de Contas Marcelo Fonseca Barros, manifesta-se *"pelo não provimento do recurso, mantendo-se in totum a Resolução nº 16.277-TCM/PA pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Piriá, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Valcirlei Holanda de Souza, exercício de 2020, sem prejuízo do recolhimento das multas fixadas"*

É o relatório.

VOTO
FUNDAMENTAÇÃO

Relatado os autos, entendo por acompanhar o posicionamento do órgão ministerial, uma vez que observou-se que o ex-ordenador não juntou argumentação suficiente para sanar as falhas graves apontadas na Resolução n. 16.277 como motivo de emissão de



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa parecer pela reprovação das contas, senão vejamos:

No que se refere ao descumprimento do limite de gastos com pessoal, devo tecer alguns comentários, considerando as muitas discussões atualmente travadas em torno desse ponto de controle, em especial, após a edição da Lei Complementar nº 178/2021², que estabelece o realinhamento dos gastos ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal para o final do exercício 2032, exigindo redução do excedente calculado ao final de 2021 em, no mínimo, 10% **por ano**, a contar de 2023.

Com o advento da Lei, demonstrou-se sensibilidade em relação ao excesso de pessoal pertencente às folhas de pagamento da Administração pública, problema que há tempos vem sendo enfrentado por grande parte dos municípios brasileiros e sendo amplamente discutido por gestores públicos, controle externo e estudiosos do assunto.

Nessas discussões percebe-se que a dificuldade de reduzir as folhas de pagamento origina-se não só da crescente necessidade da sociedade por serviços públicos, mas também da falta de oportunidades de emprego na iniciativa privada, principalmente em municípios de pequeno porte, nos quais, em grande maioria, predomina a cultura de subsistência pela exploração de recursos naturais.

Desse modo, vê-se que não é simples a tarefa de realinhamento legal dos gastos com pessoal, considerando a necessidade de manutenção dos serviços públicos e a possibilidade de comoção social possivelmente gerada por desligamentos em massa de servidores públicos, o que, em alguns casos pode impactar até mesmo o comércio local, que é aquecido pelo consumo dos servidores públicos municipais.

Vale ressaltar que essas dificuldades aumentaram muito com o cenário recentemente vivido, por conta dos reflexos econômicos e sociais devidos à necessidade de isolamento, mobilização de serviços médicos e outros serviços pertinentes ao combate à proliferação do “novo coronavírus”, o que de certo impulsionou a reflexão de todos, sobretudo, no tocante às competências dos poderes da República, culminando na aprovação

² Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) **a cada exercício** a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa da Lei Complementar nº 178/2021.

Assim, conferiu-se fôlego aos gestores municipais em sua missão de implementar programas que visem o enxugamento dos gastos em tela, o que em parte já ocorrerá naturalmente no curso dos 10 (dez) anos delimitados pela Lei.

Diante disso, entende-se que as regras implementadas pela Lei Complementar não são a fórmula de solução de um problema novo, surgido em decorrência da pandemia, mas sim de um problema antigo que sofreu agravamento em decorrência da pandemia.

Desta forma, a tarefa de retomar a legalidade dos gastos envolverá dois períodos e meio de gestão, suavizando sobremaneira os impactos sociais, econômicos e de gestão pública.

Porém, a sensibilização para as dificuldades em se promover os cortes privilegia somente futuros gestores públicos, cabendo, portanto, refletir sobre as mesmas dificuldades enfrentadas por ex-gestores públicos municipais que não puderam contar com a possibilidade de suavizar os impactos das impopulares medidas necessárias.

Nesse contexto, entendo que o ex-gestor cujas contas tenham traduzido esforço em satisfazer as balizas constitucionais e legais, com atendimento às notificações e citações deste Tribunal, direcionado ao saneamento dos apontamentos de auditoria, deva ter em seu favor a análise do comportamento dos gastos com pessoal em seu período de gestão, aplicando-se, dessa forma, o princípio da isonomia.

Devo ressaltar que a aplicação do princípio da isonomia não é para dar elasticidade à lei em direção ao que ela verdadeiramente não alcança, mas para conferir tratamento igualitário ao jurisdicionado, cuja gestão tenha comportamento semelhante, dentro de contornos razoáveis para convencimento de voto.

Assim, nos casos de extrapolação do limite em discussão, a identificação de que o histórico desses gastos satisfaz as exigências da Lei Complementar nº. 178/2021 deve ser considerada como atenuante ao descumprimento legal, independentemente do período de gestão, por óbvio observadas as peculiaridades do caso concreto, nos convencimentos dos julgados deste Tribunal.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

Nesse sentido, a qualquer gestor de contas anteriores ao exercício de 2023, identificada a condição atenuante, ou seja, redução do excedente em, no mínimo 10% (dez por cento) por exercício relativo à sua gestão, tomando-se como parâmetro o excedente auditado no último ano da gestão anterior, entendo ser perfeitamente razoável recomendar aprovação das contas com ressalva.

No caso específico das presentes contas, que são do exercício de 2020, utilizando-se do tratamento isonômico, tomo como base o excesso registrado ao final do mandato anterior - qual seja, 2016 – e faço uma projeção na qual, a cada ano, deve ser reduzido 10% do excedente.

Uma vez que, em 2016, os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,15% da receita corrente líquida do exercício, tem-se um excedente de 2,15% do limite legal. Neste viés e nos contornos já traçados, a cada ano da gestão 2017/2020 deveria haver redução de 0,215%, de maneira que a aplicação alcançasse o máximo de 55,29% ao final de 2020.

Porém, o histórico dos referidos gastos, no decorrer da gestão, revela que o percentual auditado em **2020 foi de 63,47%**, ultrapassando, portanto, o limite **razoável de 55,29%**, conforme se vê no quadro comparativo a seguir:

	2017	2018	2019	2020
Percentual Projetado	55,93	55,72	55,50	55,29
Percentual Auditado	75,07	66,10	59,14	63,47

Conclui-se, portanto, que, após a devida análise do recurso oferecido nos autos, **não há elementos razoáveis que permitam atenuar o descumprimento legal.** Nesses termos, entendo pela manutenção das falhas relativas aos gastos com pessoal e consequente apreciação negativa das contas apresentadas.

Ademais, não houve juntada de documentação por parte do ordenador que pudesse infirmar qualquer outra falha consignada em voto, pelo que entendo pela manutenção integral da decisão ora guerreada.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para se **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO** à Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, **QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS** do **Senhor Antônio Valcirlei Holanda de Sousa**, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de **Nova Esperança do Piriá, exercício de 2020**, com recolhimento de multa, na forma, fundamentos e detalhamentos constantes deste voto.

Deve o **Sr. Antônio Valcirlei Holanda de Sousa** recolher Ao **FUMREAP³**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "b" do RI/TCM/PA, pela Incorreta apropriação dos encargos patronais e recolhimento, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999e art. 50,II da LRF.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014- TCM/PA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal nº 8.666/93 e nº. 10.520/02.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, para respaldar despesas no montante de R\$ 667.485,63. nos termos da Lei nº 8.666/93.
5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o

³ Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009):



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO N°:

Processo nº 1.117001.2020.1.0008 – Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2020, responsável Antônio Valcirlei Holanda de Sousa
encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém/Pa, Sessão Plenária Virtual realizada de 26 a 30 de maio de 2025.

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator